



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário **0101362-15.2019.5.01.0038**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 17/12/2019

Valor da causa: \$40,000.00

Partes:

RECLAMANTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: ALVARO SERGIO GOUVEA QUINTAO

ADVOGADO: VIVIANE ROCHA DA COSTA

ADVOGADO: CAMILA SOUZA DA CRUZ FERREIRA

ADVOGADO: JOAO JOSE DOS REIS GOMES

ADVOGADO: Charles Soares Aguiar

ADVOGADO: OSVALDO LUIZ GOUVEA QUINTAO

ADVOGADO: MONIQUE DE ALMEIDA FERREIRA

RECLAMADO: [REDAZIDA]

PAGINA_CAPA_PROCESSO_PJEADVOGADO:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

38ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º Andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070 tel: (21)
23805138 - e.mail: vt38.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0101362-15.2019.5.01.0038 CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)
RECLAMANTE: [REDACTED] RECLAMADO: [REDACTED]

DECISÃO PJe

Vistos.

Por meio da decisão de fls. 87/88 (Id de87426), este Juízo apreciou o pedido de tutela provisória, formulado pelo autor na inicial, concedendo a liminar para reintegrá-lo ao emprego, por entender que ele, na qualidade de delegado sindical eleito perante o Sindicato Nacional dos Aeroviários, obteve êxito em comprovar ser detentor de estabilidade prevista na norma coletiva, em especial na cláusula 61, da CCT 2018/2019 (fls. 55). Referida cláusula normativa, nota-se, equipara os Delegados Sindicais aos Dirigentes Sindicais, para fins de estabilidade ao emprego.

Assim, naquela oportunidade, este Juízo considerou arbitrária a dispensa imotivada perpetrada pela reclamada, ressaltando, ainda, que a documentação carreada aos autos pelo autor demonstrava que a ré, em 21/08/2019, havia sido devidamente notificada pelo Sindicato Nacional dos Aeroviários, acerca da reeleição do autor como delegado sindical, para mandato até 05/07/2022, bem como detinha total conhecimento acerca das disposições expressas na norma coletiva invocada na inicial, posto que, por vezes, exigiu do referido Sindicato sua correta aplicação.

Após a publicação da decisão acima mencionada e a expedição do competente Mandado de Reintegração, a reclamada veio aos autos, às fls. 107/115, postulando a reconsideração do *decisum*, concentrando sua linha de argumentação na ausência de representatividade do Sindicato Nacional dos Aeroviários no município do Rio de Janeiro, que teve seu registro sindical cancelado, por decisão judicial. Afirmou que a legitimidade de representação da categoria é do SIMARJ - Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro, conforme restou reconhecido judicialmente, tanto esfera federal, como na trabalhista e que as normas coletivas firmadas pelo referido sindicato não disciplinam sobre a estabilidade provisória do delegado sindical, o que confere legalidade à dispensa.

Destacados os fatos, passo a decidir sobre a questão.

Atento aos argumentos da reclamada e, em especial à documentação por ela carreada aos autos às fls. 116 /165, observo que o SNA (Sindicato Nacional dos Aeroviários) e o SIMARJ (Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Transporte Aéreo do Município do Rio de Janeiro), travaram longas disputas judiciais pela representação sindical na base territorial do Município do Rio de Janeiro.

Na esfera cível, o SNA foi condenado a se abster de praticar atos representando os aeroviários em atividade, na cidade do Rio de Janeiro, sob pena de multa, como se constata na sentença de fls. 117/119, mantida no Supremo Tribunal Federal, após esgotados todos os recursos cabíveis, fls. 123/128.

Assinado eletronicamente por: RONALDO DA SILVA CALLADO - 05/02/2020 12:14:32 - cf7cf8

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020414025036300000107655652>

Número do processo: 0101362-15.2019.5.01.0038

Número do documento: 20020414025036300000107655652



Na esfera trabalhista, nos autos do processo 0001165-12.2011.5.01.0045, foi reconhecida a representatividade sindical do SIMARJ no Município do Rio de Janeiro, tendo sido a União Federal, ainda, condenada a proceder ao cancelamento do registro sindical do SNA no referido Município. Apurou-se que, além do Juízo Cível ter reconhecido a representatividade do SIMARJ, como antes mencionado, também na esfera federal, nos autos do processo 2001.34.00.032321-8, foi julgada improcedente a pretensão do SNA de anular a concessão do registro sindical ao SIMARJ. É o que se extrai das decisões judiciais juntadas às fls. 129/143.

Referida sentença trabalhista foi confirmada pelo Eg. TRT desta Região, que enfatizou, no v. acórdão, que "(...) a norma contida no art. 8º, inciso II, da Constituição Federal, que dispõe sobre a unicidade sindical, não veda o desmembramento, desde que observada e respeitada base territorial mínima 'não podendo ser inferior à área de um município', exatamente como se evidencia na hipótese exame, em que sindicato de abrangência nacional tem reduzida sua base territorial em virtude de existência/surgimento de sindicato com base municipal". (fl. 139)

Sendo assim, de fato, tal como afirmado pela reclamada, a representatividade da categoria dos aeroviários no Município do Rio de Janeiro é do SIMARJ, razão pela qual, as normas coletivas vindas com a inicial, firmadas pelo SNA, não são, a princípio, aplicáveis ao autor e, portanto, não seria o trabalhador detentor da estabilidade prevista na cláusula 61 da CCT 2018/2019 (fls. 55) e que serviu como único fundamento para a concessão da liminar de reintegração ao emprego.

Nota-se, por oportuno, que a norma coletiva firmada pelo SIMARJ, fls. 144/165 e que seria, em tese, aplicável ao autor, não prevê qualquer estabilidade para Delegado Sindical eleito, ainda mais eleito perante o Sindicato Nacional dos Aeroviários, que, judicialmente, perdeu a representatividade da categoria, tendo seu registro cassado no Município do Rio de Janeiro.

Ante o exposto, decido, por ora e por cautela, revogar a liminar antes concedida na decisão de fls. 87 /88 e determinar o cancelamento do Mandado de Reintegração de Id f01ce46, com sua imediata requisição à SAJ (Secretaria de Apoio Judiciário).

Intimem-se as partes.

Inclua-se o feito em pauta com urgência, notificando-se as partes para comparecimento.

Cumpra-se.

RIO DE JANEIRO, 5 de Fevereiro de 2020

RONALDO DA SILVA CALLADO

Juiz do Trabalho

Assinado eletronicamente por: RONALDO DA SILVA CALLADO - 05/02/2020 12:14:32 - cf7cf8

<https://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20020414025036300000107655652>

Número do processo: 0101362-15.2019.5.01.0038

Número do documento: 20020414025036300000107655652

